



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002041/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.077 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui infração à legislação tributária a empresa deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

LANÇAMENTO FISCAL. BOA FÉ.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

EXCESSO DE MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Não cabe ao Agente fiscal avaliar eventual incompatibilidade da exação com diretrizes relacionadas aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade ou do Não Confisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 16-25.580, de 08 de junho de 2010, exarado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de

Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 45 a 50, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória - DEBCAD 37.231.462-7, por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O citado Auto de Infração consta de fl. 03 a 09 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 08/09, tendo sido lançado crédito tributário no valor total de R\$ 2.658,36.

A infração que levou ao lançamento foi assim descrita pela Autoridade Lançadora:

Deixou a empresa de incluir em folha de pagamento, na competências de 01 a 12/2004 os valores relativos a Refeição, Vale Transporte e Cesta Básica, pagos em dinheiro, bem como os valores relativos a Assistência Médica, pagos a seus empregados.

Ciente do lançamento pessoalmente, fl. 03, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 40/41, em que apenas alega que a exigência não pode prosperar por não ter incluído em folha de pagamento valores que não considera salário-de-contribuição.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação parcialmente procedente, reduzindo a exigência ao valor mínimo diante da inexistência de circunstâncias agravantes. No mais, entendeu correto o lançamento, lastreada nas razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO.

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões estabelecidos pela Receita Federal do Brasil constitui-se em infração à lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em parte

Ciente do Acórdão da DRJ em 08 de novembro de 2010, conforme fl. 53, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 57 a 64, em 08 de dezembro de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

- PRELIMINARMENTE

- DOS FATOS E DO DIREITO

Os itens acima foram tratados em conjunto por estarem relacionados entre si.

A defesa inicia a apresentação de suas razões afirmando que o Auto em tela deve ser extinto sem resolução do mérito, por não haver, por parte da Receita Federal, interesse processual, já que o crédito principal que gerou a presente exigência está suspenso, sem decisão final. Assim, não haveria dívida, mas, até que haja julgamento definitivo da exigência principal, apenas mera presunção. Razão pela qual entende que a autuação não observou as formalizadas legais unicamente por não terem sido, ainda, concluídos os litígios instaurados nos processos principais.

Enfatiza sempre agiu de boa-fé e que forneceu ao Auditor-Fiscal todas as informações requeridas e entende que a previsão de aplicação da lei mais benéfica objeto da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009 corrobora a assertiva de que o acessório precisa ser avaliado apenas quando da conclusão do principal.

Por fim, apresenta alegações relacionadas ao excesso da exigência a sua falta de razoabilidade, além de requerer a aplicação imediata da regra mais benéfica.

Sintetizadas as razões recursais, inicialmente vale ressaltar que tal tema não foi veiculado na impugnação com o mesmo conteúdo, o que resultaria na conclusão de que, pelo menos em parte, trata-se de matéria não impugnada, não integrando o litígio fiscal.

Não obstante, em razão de parte das alegações tangenciarem a questão da nulidade do lançamento, que poderia ser entendida como matéria de ordem pública, conheço do tema e passo a sua análise.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional da Autoridade lançadora, tudo nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN), que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, constatada uma infração à legislação tributária para a qual haja cominação de penalidade legalmente prevista, não pode a Autoridade lançadora simplesmente deixar de constituir o crédito tributário correspondente.

Contudo, é certo que a falta de definitividade no julgamento dos processos dos quais decorrem a presente exigência acabaria por trazer alguma preocupação na tramitação do presente, pois, de fato, não faria sentido julgar o acessório antes de ser julgado o principal. É por esta razão que, como regra, os processos decorrentes do mesmo procedimento fiscal tramitam conjuntamente, o que permite que sejam aplicados ao lançamento do acessório, naquilo que for cabível, os reflexos decorrentes de eventuais alterações julgadas pertinentes nos processos principais.

É exatamente este rito que foi seguido no presente caso, em que os processos principais foram tratados por este mesmo Relator e submetidos à esta mesma Turma de julgamento na mesma sessão, em momento imediatamente anterior.

Ocorre que nem todas as matérias integraram o litígio administrativo, já que, no processo em que se discutiu a exigência de obrigação principal, não houve impugnação do

lançamento na parte que trata do pagamento de plano de saúde, do que resulta, neste tema específico, a definitividade do tributo lançado.

Neste sentido, considerando que o valor exigido da multa sob apreço não varia de acordo com o montante lançado de principal, basta uma única ocorrência de falta de inclusão em folha que já seria suficiente para ensejar a exigência. Assim, ainda que a totalidade do pleito formalizado no processo principal seja acolhida, a definitividade no âmbito administrativo do lançamento incidente sobre valores pagos a título de plano de saúde evidencia que não prosperam os apelos recursais.

No que tange à questão da boa-fé, a regra geral é aquela contida no art. 136 do CTN que prevê que, *salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*.

Já em relação ao excesso da multa, é questão que escapa à possibilidade de avaliação administrativa, já que o Princípio Proporcionalidade, da Razoabilidade ou, ainda, a verificação de efeito confiscatório de uma multa fiscal, são diretrizes que se dirigem ao legislador. Uma vez positivada a norma, não cabe ao Agente Fiscal avaliar eventual desproporcionalidade de seus reflexos sobre o patrimônio dos contribuintes, tudo por conta da atividade vinculada e obrigatória de constituição do crédito tributário.

No que se refere à questão da aplicação retroativa da lei que imponha penalidade mais benéfica, não se aplica ao presente caso, já que é penalidade não alcançada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, não havendo, por ora, legislação mais recente tratando o tema de forma menos gravosa para o contribuinte.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo